

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Desarticulação interfederativa
e concessão dos benefícios de
prestação continuada (BPC)**
Interfederative disarticulation
and concession of the
continuous Cash Benefit

Fernanda Soraia Pacheco Costa

Sumário

A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E A ASCENSÃO DO POVO NEGRO: UM OLHAR A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LUTA PELA CIDADANIA INCLUSIVA	15
Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht	
AS MULHERES NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE CLASSES E SUA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO BRASIL: RESTRIÇÕES E DESAFIOS	35
Rafael Bueno da Rosa Moreira e Marli Marlene Moraes da Costa	
FACTORES ASOCIADOS A LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN PAREJAS ADOLESCENTES	56
Maria del Carmen Monreal Gimeno	
OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO FLUXO DE PESSOAS: VIOLAÇÕES DA LIBERDADE EM UM MUNDO SECURITIZADO	69
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Victoria Layze Silva Fausto	
EL DELITO DE ENALTECIMIENTO TERRORISTA. ¿INSTRUMENTO DE LUCHA CONTRA EL PELIGROSO DISCURSO DEL ODIOS TERRORISTA O MECANISMO REPRESOR DE REPUDIABLES MENSAJES DE RAPEROS, TWITTEROS Y TITIRITEROS?	86
Alfonso Galán Muñoz	
AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE: UMA ABORDAGEM NORTEADA PELAS CAPACIDADES (CAPABILITIES APPROACH) PROPOSTAS POR MARTHA NUSSBAUM	115
Anna Paula Bagetti Zeifert e Janaína Machado Sturza	
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PARA O CONSUMO DE TABACO	128
Luís Renato Vedovato e Maria Carolina Gervásio Angelini	
¿SON PARTE DEL BLOQUE DE CONSTITUCIONALIDAD LOS PRINCIPALES TRATADOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS DE LA ONU EN CHILE? DEL TEXTO POSITIVO A LA APLICACIÓN EN TRIBUNALES DE JUSTICIA	153
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
POTESTAD CALIFICADORA DEL CONSERVADOR DE BIENES RAÍCES Y PROCEDIMIENTO REGISTRAL	173
Sebastián Bozzo Hauri e Gonzalo Ruz Lartiga	
DESARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	194
Fernanda Soraia Pacheco Costa	

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL: PROPOSTA DE MAIOR EFICÁCIA À POLÍTICA PÚBLICA.....	207
José Rodrigo Paprotzki Veloso	
DIREITO A CONCILIAÇÃO ENTRE TRABALHO E FAMÍLIA.....	229
Edilton Meireles de Oliveira Santos	
TRABAJO Y DIVERSIDAD FUNCIONAL. LA SITUACIÓN EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO ESPAÑOL	245
María Esther Carrizosa Prieto	
CUSTOS DE TRANSAÇÃO COMO UMA METAPOLÍTICA PÚBLICA	276
João Luis Nogueira Matias e Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda	
REVISITANDO O CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO.....	293
Andre Luiz Dos Santos Nakamura	
O BRASIL FACE AOS NOVOS PADRÕES DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS	305
Michelle Sanchez Badin, Fabio Costa Morosini e David M. Trubek	
OS CONTRATOS COMERCIAIS NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA (MP 881/19).....	334
André Lipp Pinto Basto Lupi	
O MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO E O AUMENTO DA INTERAÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E EMPRESA: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO	352
Thiago Paluma e Eline Débora Teixeira	
RELICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A REVERSÃO DE BENS....	372
Patrícia Regina Pinheiro Sampaio e Sergio Guerra	
FINANCIAMENTO TRANSGERACIONAL DA INFRAESTRUTURA VERDE FLORESTAL: O SISTEMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE RISCOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	390
Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa	
MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS CONSUMERISTAS	415
Fernanda Sartor Meinero e Fernando Pedro Meinero	
A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE EM DECISÕES JUDICIAIS E SUA CONSEQUENTE CONTRIBUIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	429
Viviane Nobre Santana	

A ISONOMIA TRIBUTÁRIA COMO LIMITE À TRIBUTAÇÃO E À CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS, E A INEFETIVIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DESSAS ISENÇÕES.....450
Paulo Alves da Silva Paiva e Alexandre Augusto Batista de Lima

LES NOUVELLES ALTERNATIVES DE LA JUSTICE ADMINISTRATIVE EN FRANCE: JUSTICE PRÉDICTIVE ET JUSTICE AMIABLE473
Marie-Odile Diemer

O ESTADO DA LUXÚRIA: A PARÁBOLA DO BMW E A REAL DIMENSÃO DO DEBATE SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL: ESCASSEZ DE RECURSOS OU ORDENAÇÃO DE PRIORIDADES?.....484
Assis José Couto do Nascimento

O PODER CONSTITUINTE502
José Levi Mello do Amaral Júnior

NORMAS EDITORIAIS..... 515
Envio dos trabalhos:..... 517

Desarticulação interfederativa e concessão dos benefícios de prestação continuada (BPC)*

Interfederative disarticulation and concession of the continuous Cash Benefit

Fernanda Soraia Pacheco Costa**

Resumo

O Benefício de Prestação Continuada é um programa de transferência de renda destinado a idosos e deficientes, cujas famílias são enquadradas no conceito legal de miserabilidade. Esse benefício, ao contrário do Bolsa Família, não conta com a participação dos Municípios em sua concessão, o que poderia contribuir para suprir a falta do trabalho do assistente social. Serão analisados os textos normativos, os demais instrumentos jurídicos, os agentes governamentais e não governamentais que deixam de ser incluídos no processo de concessão, bem como dados de benefícios concedidos indevidamente, principalmente, no caso de idosos. Espera-se demonstrar como o envolvimento de outros agentes poderia tornar mais efetiva a transferência de renda, para fazer valer o direito à assistência social, assegurado pela Constituição Federal e também pela Lei nº 8.742/1993, que não é completamente aplicada.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Política Pública. Articulação Governamental. Assistência Social.

Abstract

The Continuous Cash Benefit is an income transfer program intended for elderly and persons with disability, whose families are framed in a legal concept of the misery. This benefit, unlike the Bolsa Família, does not count with the participation of Municipalities in your grant, what could help to address the lack of social worker. It will be analyzed normative texts, other legal instruments, Government agents and non government actors that are no longer included in the process of granting, as well as unduly benefits data mainly in the case of elderly. Hopes to demonstrate how the involvement of other agents could become more effective transfer of income, to assert the right to social assistance, ensured in the Federal Constitution and also in law No. 8.742/1993, that is not completely applied.

Keywords: Continuous Cash Benefit. Public Policy. Government Joint. Social Assistance.

* Recebido em 31/07/2017
Aprovado em 21/09/2017

** Mestrado em andamento em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie e possui graduação pela mesma Universidade. Juíza Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Email: fernanda-soraia@uol.com.br

1 Introdução

A assistência social ganha *status* constitucional de política pública com a Constituição Federal 1988, ao lado das políticas de saúde e de previdência, integrando o sistema da seguridade social.

No artigo 203, o constituinte determina que a prestação será devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo, dentro outros, a garantia de uma prestação mensal, no valor equivalente a um salário mínimo, ao idoso e ao deficiente que não possuírem recursos próprios para sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).

Apesar do direito social garantido na Constituição Federal, o constituinte originário deixou ao legislador a tarefa de definir os critérios para a fruição do benefício assistencial.

Somente em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o legislador estabeleceu tais critérios.

Nos termos legais, idoso é aquele que conta com pelos menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade; por sua vez, deficiente é aquele “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”¹. Ambos beneficiários deverão demonstrar, ainda, que a renda *per capita* familiar é inferior a um quarto do salário mínimo.

A idade é provada pelo registro civil e a deficiência por exame médico. Quanto à renda familiar, é prevista uma perícia socioeconômica feita por assistentes sociais, nos termos do artigo 20, §6º, da Lei nº 8.742/1993.

A concessão e a manutenção dos benefícios são de responsabilidade da União, de acordo com o que estabelece o artigo 12 do referido diploma legal, pertencendo as atribuições ao extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Entretanto, a execução da política é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, como se sabe, com a reforma administrativa feita no Governo Collor, deixou de cuidar da saúde e da assistência social.

A autarquia conta com estrutura para realização das perícias médicas, até porque, também, avalia condições de saúde na concessão de benefícios previdenciários devidos por incapacidade. Entretanto, não possui profissionais suficientes à realização de visitas sociais, estando a concessão do BPC limitada à declaração do próprio interessado, nos termos do §8º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, sendo recentemente determinada a utilização de “outros elementos probatórios”, o que autoriza a investigação por outros bancos de dados.²

2 O Sistema Único de Assistência Social (SUAS): gestão compartilhada, cooperação técnica e articulada

O artigo 6º da Lei nº 8.742/1993 estabelece que o sistema é descentralizado e participativo, bem como que a gestão deve ser compartilhada e integrada, com cooperação técnica e de modo articulado.

Além dos entes federativos, integram o sistema as entidades e organizações de assistência social, assim como definidas no artigo 3º da lei de regência.

¹ BRASIL. Presidência da República. §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 jun. 2017.

² BRASIL. Presidência da República. §11 da Lei nº 8.742/1993 com redação determinada pela Lei nº 13.146/2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 jun. 2017.

Como se vê, a política de assistência social está bem delimitada no âmbito normativo, mas há uma desobediência ao comando legal, que, sem dúvida, impacta os recursos orçamentários destinados ao programa de transferência de renda ao idoso e à pessoa deficiente.

Não se justifica tal omissão, pois, apesar de ser o INSS responsável pela análise dos requisitos, com a realização de perícias, é sabido que os quadros de assistentes sociais da autarquia são insuficientes à realização de visitas sociais às famílias para que se verifique quanto são seus membros e como vivem.

Tal avaliação não pode ser dispensada, até porque é uma determinação legal, como já exposto na introdução.

Quanto à cooperação entre os integrantes do SUAS, deve ser observado que há instrumentos de direito público que tornam possível a integração dos entes federativos.

Sem dúvida, a política pública pensada pelo constituinte e desenhada pelo legislador necessita ser revista, sem que importe alteração legislativa, introduzindo, no momento de concessão e revisão do benefício, um novo agente, qual seja, o Município, por intermédio de seus assistentes sociais, ou, onde não houver, agentes particulares que prestam assistência social, possibilitando efetiva cooperação técnica.

Trata-se do ciclo das políticas públicas abordado por Clarice Seixas Duarte, nos seguintes termos:

É importante observar que essas diferentes fases, materializadas na forma de uma sucessão de eventos e acontecimentos de natureza diversa, não ocorrem de forma linear ou estanque, mas constituem um processo cheio de idas e vindas. Ainda assim, não só é possível, como útil, identificar as características presentes nas diferentes etapas que formam o chamado ciclo das políticas públicas. Isso porque o domínio do modelo teórico ora analisado de abordagem de tal figura facilita a sua compreensão, permitindo identificar omissões ou inadequações por parte daqueles que têm o dever de implementar os direitos de que elas constituem objeto.³

Isso porque o processo de execução da política pública é dinâmico, comportando, assim, avaliação periódica para ajustes.

Por isso, sugere-se a participação dos assistentes sociais dos Municípios, colaborando com os agentes do INSS, que receberiam o parecer social e, com base nas informações colhidas, poderiam fazer pesquisas mais consistentes de vínculos empregatícios, propriedade imobiliária ou de veículos automotores, entre outras medidas, decidindo com mais segurança e não se limitando à mera declaração do interessado.

Não se pode esquecer que a contratação de assistentes sociais pelo INSS, no momento, não é solução possível tendo em vista o teto orçamentário para os próximos vinte anos na Administração Pública Federal e muito menos a criação de uma pessoa jurídica de direito público para a Assistência Social, nos moldes do INSS, ou órgão com agentes encarregados apenas da análise de tais requerimentos de benefícios assistenciais no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social.

Note-se que, desde a entrada em vigor da lei que regulamentou a concessão de tais benefícios, não foi criado ente próprio para análise dos requisitos e atendimento dos beneficiários, apesar da vigência legal há quase 25 (vinte e cinco) anos. Por isso, não se pode imaginar a essa altura que a criação de uma pessoa jurídica para cuidar de tais relações seja a melhor solução.

Nesse sentido, mais uma vez, cita-se Clarice Seixas Duarte:

Devem ser previstos, dentre os recursos disponíveis, os meios técnicos, científicos, jurídicos e financeiros necessários para a realização dos objetivos previamente definidos, de modo que exista uma relação de adequação entre os caminhos adotados e os resultados a serem atingidos. Mais do que uma relação de adequação, deve haver a consideração sobre a razoabilidade e proporcionalidade na utilização de determinado meio. Deve-se perguntar: Será que existe outro modo menos gravoso de se obter o resultado

³ DUARTE, Clarice Seixas. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patricia Cristina (Org.). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 26.

pretendido? É possível obter o mesmo resultado gastando-se menos recursos?⁴

Assim, a inclusão de novo agente no processo de concessão dos benefícios assistenciais trará maior segurança ao responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, com a aplicação mais racional dos recursos públicos que são escassos.

E a coordenação, no caso do SUAS, é feita pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 8.742/1993, sendo esta a pasta que custeia o pagamento mensal dos benefícios, devendo, portanto, fazer a intermediação entre os agentes envolvidos (INSS, Municípios e organizações de assistência social).

Frise-se que a falta de fiscalização e de providências para que a política pública seja integralmente aplicada são omissões chamadas de “estado de tolerância” por Maria Paula Dallari Bucci, a exigir a criação de “uma fonte de legitimação renovada”.⁵

E a renovação não depende da criação legislativa ou de mais recursos orçamentários e sim de colaboração e de articulação entre os integrantes do SUAS, necessária à realização do bem comum.

Sobre a importância da atuação de diferentes agentes e de modo articulado, Tamiris Alessandra Gervasoni e Marli Marlene Moraes da Costa apontam que:⁶

As relações entre Estado, governo, políticas públicas e sociedade carece de uma atuação sinérgica e responsável dos atores políticos e sociais, especialmente os detentores de poder decisório. É neste sentido que consolidam-se a subsidiariedade, a descentralização e a desconcentração, como verdadeiros instrumentos garantidores de uma cidadania ativa, (re)criando-se formas de participação e atuação social, oxigenando-se suas compreensões para além do âmbito das competências municipais⁵⁴, potencializando-se a (re)construção e articulação das políticas públicas a partir da sua proximidade em relação às demandas que visa atender. Perante essa conjuntura e da significância desses elementos analisados nos itens iniciais, o estudo segue na investigação da articulação das políticas públicas de gênero, averiguando se tais elementos são (des)considerados.

3 Por que a articulação com os municípios?

Os Municípios são os entes federados mais próximos da cidadania, onde são percebidas e identificadas as necessidades primárias.

Aliás, os entes locais são apontados como aqueles aptos a solucionar os problemas da globalização, mas que são percebidos nas cidades, como ressaltou Zygmunt Bauman:

Eu creio que o fenômeno da ‘glocalização’ – a combinação particular de aumento de importância das localidades (e em conexão estreita) com a perda do significado das distâncias – pode ser rastreado na condição corretamente diagnosticada por Welzer.⁷

No mesmo sentido, ao tratar do federalismo e da revalorização do Município, Antônio Celso Batista Minhoto expõe:

O movimento da história, caracteristicamente pendular, se verdadeiro, pode estar oferecendo nova oportunidade para que a liberdade, a autonomia e o autogoverno experimentado pelos grupamentos humanos pós-feudalismo – que, nas vilas e cidades de então, implementavam algo que hoje é inclusive

⁴ DUARTE, Clarice Seixas. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patricia Cristina (Org.). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27.

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 268.

⁶ GERVASONI, Tamiris Alessandra; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A (RE) articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 7, n. 1, p. 116-132, 2017.

⁷ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 149.

buscado como modelo ideal para regramento humano, a volta ao índice mais básico, o retorno ao trato das questões mais próximas do cidadão como forma de limitação do poder estatal e a aproximação do indivíduo dos negócios sociais geridos pelo Estado –, foi rigorosamente fundamental e não apenas para alçar o federalismo a uma posição de destaque frente aos sistemas que lhe eram opostos, mas também como célula fundamental da vivência de um direito mais moderno.⁸

Além disso, no âmbito local, a integração do Estado com a sociedade mostra-se mais intensa e produtiva.

Nesse sentido:

A reinvenção do governo local passa por uma forte capacidade de inovação. No âmbito da gestão pública, diferentemente do campo da gestão de empresas, a inovação está associada ao desenvolvimento de trabalho comunitário e a valorização da cidadania como elemento direcionador da prestação de serviços públicos. Wilhem (2000, p. 7) salienta que alguns paradigmas têm orientado o desenvolvimento das cidades: cidade como centro de produção de bens e serviços; cidade como protagonista do desenvolvimento econômico; cidade sustentável, que adota estratégia e padrões sustentáveis de uso e consumo de recursos naturais; cidade solidária, lugar de convivência democrática.⁹

E a crescente participação e autonomia das Municípios foram ressaltadas por José Murilo de Carvalho:

Muitas prefeituras experimentam formas alternativas de envolvimento da população na formulação e execução de políticas públicas, sobretudo no que tange ao orçamento e às obras públicas. A parceria aqui se dá com associações de moradores e com organizações não governamentais. Essa aproximação não tem os vícios do paternalismo e do clientelismo porque mobiliza o cidadão. E o faz no nível local, onde a participação sempre foi mais frágil, apesar de ser aí que ela é mais relevante para a vida da maioria das pessoas.¹⁰

Não fossem as vantagens do engajamento do governo local acima mencionadas, o Município possui quadro de profissionais habilitados para realização das visitas sociais, podendo ser complementadas eventuais carências de recursos humanos por organizações sociais sem fins lucrativos.

Esse modelo de descentralização foi aplicado em outro benefício de transferência de renda, que é o Bolsa Família, lembrando-se que a responsabilidade do Município é bem maior nesse benefício do que seria no caso do LOAS, nos termos aqui sugeridos.

Apesar das críticas aos excessos de concessão do benefício Bolsa Família, deve ser observado que este exige do beneficiário o preenchimento de uma série de condições que são apuradas pelos agentes municipais e que tornam o trabalho até mais complexo.

E o governo central pode criar mecanismos de integração e de melhoria da gestão.

Nesse passo, ao tratar do IGD – Índice de Gestão Descentralizada, Diogo R. Coutinho informa que:

Seu objetivo é avaliar mensalmente a qualidade da gestão do PBF e do CadÚnico em cada Município e a partir dos resultados identificados oferecer apoio financeiro para que os Municípios melhorem sua respectiva gestão. Com base nesse indicador, o MDS repassa recursos aos Municípios para incentivar o aprimoramento da qualidade da gestão do Programa Bolsa Família em nível local, e contribuir para que os Municípios executem as ações sob sua responsabilidade.¹¹

Como se vê, trata-se, igualmente, de uma transferência de renda, cujos recursos são da União, administrados pelo mesmo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, mas concedidos e fiscalizados pelos Municípios.

⁸ MINHOTO, Antonio Celso Batista. Federalismo, estado federalista e a revalorização do município: um novo caminho para o século XXI? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 51-64, 2013.

⁹ FILIPPIM, Eliane Salete; ROSSETTO, Adriana Marques (Org.). *Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento*. Joaçaba: Unoesc, 2008. p. 19.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 227.

¹¹ COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas sociais brasileiras: um estudo sobre o programa Bolsa Família. In: SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org.) *Direito e Desenvolvimento um diálogo entre os Brics*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

O volume de beneficiários é maior do que aqueles do LOAS, com a atribuição de fiscalização do cumprimento de uma série de condições, que são inexistentes no LOAS.

Ora, se há uma estrutura para gerir o Bolsa Família, é possível que a mesma estrutura seja aproveitada como auxílio ao INSS na concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e aos deficientes, que, repita-se, não deixará de ser o responsável pela decisão de conceder ou não o benefício, após a verificação dos requisitos legais, inclusive, porque já foram acumulados conhecimentos e experiências nos quase vinte e cinco anos de regulamentação da política pública.

Tão relevante quanto isso é que os assistentes sociais locais podem e devem orientar os requerentes sobre outros programas destinados a esse público, independentemente de comprovação de renda familiar, cumprindo, ainda, com a obrigação legal de informar sobre tais programas, como estabelecida no artigo 4º, V, da Lei nº 8.742/1993.

4 O problema relativo à falta do estudo socioeconômico na concessão do BPC

A importância econômica e social do BPC é ressaltada por Edna Luiza Nobre, que enfatiza:

A percepção do benefício do BPC contribuiu para a redução da desigualdade das regiões brasileiras e elevou o padrão de vida dos beneficiários. Em grande parte porque o montante percebido foi valorizado ao longo da década, em razão de estar vinculado ao salário mínimo, que recebeu reajustes reais, ano a ano, o que propiciou ganhos igualmente reais. Não podemos deixar de mencionar que o benefício ao idoso e ao deficiente que estão inseridos em um seio familiar, repercute em benefício econômico de toda a família.¹²

Entretanto, não se pode permitir que o benefício seja objeto de atuação de criminosos, que induzem os eventuais beneficiários a prestar declarações falsas, como será visto, e que apenas em juízo possa ser corrigido o uso indevido dos recursos públicos, gerando, ainda, ações penais.

Frise-se que o excesso de judicialização deve ser evitado.

Nesse sentido:

Afinal, a satisfação de uma demanda individual (ou mesmo de um grupo considerado legitimado para a propositura da ação judicial) não resolve o problema do ponto de vista macro, levando-se em conta uma dimensão inerente às políticas públicas: a resolução de problemas em grande escala.¹³

Lembre-se que, na introdução, foi ressaltado que as visitas sociais não são realizadas e que os benefícios são concedidos, apenas, com base nas informações do interessado no benefício.

Observa-se que muitas idosas ingressam em juízo para requerer a pensão por morte dos maridos, apesar de casadas e residentes no mesmo domicílio, sem qualquer razão aparente para indeferimento. Em relação ao levantamento de provas, nota-se que o motivo do indeferimento é que as idosas estão em gozo do benefício assistencial, declarando, quando do requerimento, que viviam sozinhas e estariam separadas de fato dos maridos.

Além disso, na maior parte dos casos, a justificativa dada pelas idosas é de que foram orientadas por terceiros, sem revelar os responsáveis por tais orientações.

¹² NOBRE, Edna Luiza. A Previdência, a Assistência e os Programas de Transferência de Renda. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Org.). *O Direito na Fronteira das políticas públicas*. São Paulo: Páginas & Letras, 2015. p. 92.

¹³ DUARTE, Clarice Seixas. Para além da Judicialização: a necessidade de uma nova forma de abordagem das Políticas Públicas. SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Org.). *O Direito na Fronteira das políticas públicas*. São Paulo: Páginas & Letras, 2015. p. 16.

Caso o desenho da política pública fosse completamente observado, com a realização da visita social, em que há o levantamento das pessoas que integram a família e demais informações relevantes ao estudo da condição socioeconômica familiar, as concessões indevidas poderiam ser evitadas ou reduzidas.

Na medida em que é considerada apenas a declaração do interessado, a política pública está sofrendo um desvio que precisa ser corrigido.

Deve ser considerado que o problema é mais visível no caso das idosas, pois pertencem a uma geração em que o trabalho fora do lar não era tão comum, e, portanto, não há registros de vínculos formais.

Ressalte-se, ainda, que são induzidas por terceiros que as convencem de que se trata de um direito, acreditando muitas delas que estão fruindo uma aposentadoria por idade, apesar da inexistência de contribuição ao sistema previdenciário.

É possível que haja declarações falsas sobre a renda familiar entre os idosos do sexo masculino e os deficientes, mas a incidência é menor, já que aqueles têm vínculos formais constantes dos cadastros públicos e podem receber benefícios previdenciários.

No tocante aos deficientes, na maioria dos casos, os benefícios são concedidos a crianças e adolescentes que não vivem sozinhos; logo, têm pais ou responsáveis legais que devem ser indicados na declaração de composição familiar, possibilitando que as rendas sejam pesquisadas nos cadastros públicos consultados pelos agentes do INSS.

Há indicativos, também, de que o LOAS seja uma alternativa àqueles que estão incapazes ao trabalho, mas que estão fora do sistema previdenciário. Dentre estes, é possível que também ocorram declarações falsas de renda.

Em relação às hipóteses mais frequentes de concessão irregular, em que há o evento morte do cônjuge, que facilita a apuração, interessante observar a comparação dos dados do último Censo realizado pelo IBGE, em 2010, com os dados de benefícios pagos pelo INSS no mesmo ano.

Primeiramente, há os dados da população por faixa etária, sendo que 8,4% do total de habitantes tinha mais de 65 anos, em 2010.¹⁴

O IBGE apontou, ainda, 5.252.767 de domicílios no Brasil, onde a renda *per capita* seria inferior a um quarto do salário mínimo. Portanto, são famílias que, caso tivessem idosos ou deficientes, poderiam receber o benefício assistencial. Havia, ainda, uma média de 3,3 moradores por domicílios visitados pelos censores. Logo, as pessoas cujas famílias teriam renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo totalizariam, aproximadamente, 17.334.131 de pessoas.

No referido informativo, foi apurado que 8,4% dos habitantes do Brasil tinham mais de 65 anos de idade. Logo, em tese, seria o público que poderia receber o benefício assistencial, lembrando-se que nem todos fariam jus à referida assistência, seja porque suas famílias teriam renda superior, seja porque havia, com certeza, quem recebesse benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões. Entretanto, apenas para fins de demonstração, caso todos os idosos com mais de 65 anos fossem beneficiários do LOAS, seriam eles um grupo de 1.456.067 pessoas (o que representa 8,4% do total de pessoas cujas famílias são carentes, ou seja, famílias que têm renda de menos de um quarto de salário mínimo).

Entretanto, no ano de 2010, foram pagos 1.627.899 benefícios assistenciais aos idosos, conforme informação do INSS.¹⁵

¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo de 2010. *Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade*. Disponível em: <www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse>. Acesso em: 1 jun. 2017.

¹⁵ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Boletim Estatístico da Previdência Social. *CAPÍTULO 19 – ASSISTENCIAIS. 19.3 – Quantidade e valor de amparos assistenciais aos idosos ativos, por sexo do segurado segundo os grupos de idade - Posição em dezembro - 2008/2010*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/acps-2010-anuario-estatistico-da-previdencia-so>>.

Somente naquele ano foram concedidos 376.435 benefícios assistenciais. Destes 169.039 foram destinados a idosos e 149.752 foram deferidos a pessoas entre 65 e 69 anos de idade, a faixa etária que mais concentrou os pagamentos.¹⁶

Além disso, o crescimento do número de beneficiários foi superior a 10% do total de pessoas que recebem o benefício.

A página 80 do informativo estatístico citado (INSS) demonstra que foram concedidas, em 2010, 86.435 pensões por morte urbanas a pessoas com mais de 65 anos, tanto do sexo masculino quanto do feminino. No meio rural, foram 62.726. No total, foram concedidas 149.161 pensões por morte.

Como se vê, o volume de benefícios assistenciais é superior ao de pensões por morte concedidas.

É certo que o Censo pode não ter atingido todos os habitantes do país.

Também é preciso observar que, por meio de decisões judiciais, muitas famílias com renda superior a um quarto de salário mínimo, podem ser beneficiadas, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, a renda não é o único critério de apuração de miserabilidade, considerando-se outras circunstâncias do caso concreto.¹⁷ Há, ainda, o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, determinando que o benefício assistencial recebido por um dos idosos da família não é computado como renda para o outro idoso.¹⁸

Nesse passo, o papel da jurisprudência para corrigir os excessos da restrição legal da renda foi analisado por Luciano Meneguetti Pereira, a saber:

O segundo ponto que merece ser destacado é o construtivo voto do Relator da referida ADIn, o então ministro, Ilmar Galvão que, lançando mão da técnica da interpretação conforme (importante elemento e construção ocorrida no Estado Constitucional contemporâneo pela jurisprudência do Tribunal Federal Alemão), entendeu que os requisitos trazidos pela lei regulamentadora do benefício em questão não impedem a comprovação da miserabilidade do idoso e da pessoa com deficiência por outros meios, isto é, pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício, depreendendo-se daí a possibilidade de o aplicador do direito considerar outros aspectos (premissas fáticas de cada caso), além dos limites objetivos trazidos pela lei regulamentadora.¹⁹

Além disso, foi abordada a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao idoso que tenha em sua família outro idoso com renda equivalente a um salário mínimo, seja qual for o benefício, incluindo a jurisprudência os benefícios previdenciários, estendendo a proteção que foi conferida pelo Estatuto do Idoso.

Entretanto, mesmo considerando todos esses fatores, o número é elevado, o que leva a crer que não só há concessão indevida, como também manutenção de pagamento para pessoas já falecidas.

Assim, além da visita social na concessão, devem ser sugeridas, também, revisões periódicas a cada dois anos, que, ao que tudo indica, não são realizadas.

A irregularidade neste tipo de assistência ao idoso é ainda mais evidente se considerados os benefícios previdenciários pagos às pessoas idosas. Tais pessoas são excluídas por determinação legal do LOAS, pois têm a renda decorrente de contribuição ao sistema previdenciário.

Somados os benefícios de aposentadoria por tempo (1.848.851), de aposentadoria por idade (2.245.084) e aposentadoria por invalidez (1.011.430), percebidos apenas pelo idosos domiciliados no meio urbano, no ano de 2010, havia 5.105.365 beneficiários. Por outro lado, no meio rural e no mesmo ano de 2010, onde não há beneficiários do LOAS, havia 3.949.630 benefícios pagos.

cial-2010/aeps-2010-secao-i-beneficios/aeps-2010-secao-i-subsecao-c/secao-i-beneficios-subsecao-c-beneficios-ativos-tabelas/>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Boletim Estatístico da Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 567.985*. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2017.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 10.741/2003*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 jun. 2017.

¹⁹ PEREIRA, Luciano Meneguetti. Políticas públicas, direitos fundamentais e Poder Judiciário: uma análise crítica do benefício de prestação continuada (BPC). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan./jun. 2013.

Considerando-se que o país tinha, em 2010, mais de 190 milhões de habitantes, sendo 8,4% dessa população dentro da faixa etária que poderia receber o benefício assistencial ao idoso, como se constata no quadro acima, conclui-se que eram mais de 15 milhões e 960 mil pessoas com mais de 65 anos de idade.

Desse grupo, 10.678.191 de pessoas com mais de 65 anos recebiam benefícios previdenciários e, portanto, excluídos estariam do LOAS.

Restariam, assim, aproximadamente, 5.281.809 pessoas.

Se foram 1.627.899 beneficiários do LOAS, em 2010, poderíamos concluir que mais de 30% dos idosos do país, que não recebem benefício previdenciário, não têm condições de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família?

A resposta é negativa, mais uma vez, se comparado com o dado das famílias que viviam com renda inferior a um quarto do salário mínimo, que representavam menos de 10% da população total do país no ano de 2010 (17.334.131).

Assim, os dados estatísticos do último censo demográfico e a existência de pensões por morte negadas à idosas, que procuram o Poder Judiciário para demonstrar sua condição de dependente do marido, revelam que há indícios de que aproximadamente 200.000 benefícios assistenciais aos idosos eram pagos indevidamente, o que representou, em 2010, R\$1.224.000.000,00 (salário mínimo de R\$510,00 multiplicado por doze prestações mensais e, depois, por 200.000 beneficiários).

Outro fator a ser analisado é que o número de benefícios assistenciais concedidos em 2010, segundo relatório do INSS, teve um crescimento maior do que o de benefícios previdenciários, a saber: ²⁰

Comparado com 2009, o estoque de benefícios aumentou 4,4%, sendo que os previdenciários aumentaram 4,1%, os assistenciais cresceram 5,7% e os acidentários aumentaram 5,8%. As espécies que apresentaram maior participação na quantidade total de benefícios ativos foram todas previdenciárias: aposentadoria por idade (29,2%), pensão por morte (23,7%) e aposentadoria por tempo de contribuição (15,8%)

Observe-se que o percentual maior de benefícios assistenciais concedidos dá conta de uma distorção cultural em relação às aposentadorias. Essas concessões indevidas acabam gerando a falsa ideia de que é desnecessário contribuir ao sistema previdenciário, bastando ser idoso para ser incluído como beneficiário, recebendo uma “aposentadoria”, o que, sem dúvida, também contribui para redução da receita da Previdência Social, entre outros fatores.

Note-se, ainda, que, para o ano de 2017, o Ministério do Desenvolvimento Social prevê R\$21.701.688.907,00 para pagamentos dos benefícios assistenciais, apenas, para idosos, o que representa uma estimativa de quase 2.000.000 de beneficiários.²¹

Isso é quase o mesmo do dispendido com o Bolsa Família, cujos beneficiários são jovens e, portanto, em maior número.

Na notícia veiculada no *site* do Ministério do Desenvolvimento Social, aponta-se que são 15.600.802 alunos beneficiários, sendo 13.714.297 acompanhados quanto à frequência escolar (87,91%). Mesmo assim, cumpriram as condições do programa 96,34% dos beneficiários.²²

A União, segundo a referida notícia, investe R\$2,4 bilhões por mês no programa, o que representa, em um ano, o montante de R\$28,8 bilhões.

²⁰ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Boletim Estatístico da Previdência Social. AEPS 2010 – Seção I – Subseção C*. Publicado: 01/05/2013 13:49 Última modificação: 31/07/2015 15:07. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2010-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2010/aeps-2010-secao-i-beneficios/aeps-2010-secao-i-subsecao-c/>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. [*Homepage*]. Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 1 jun. 2017.

²² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Bolsa Família: governo acompanha frequência escolar de 13,7 milhões de alunos*. Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 04 jun. 2017.

Observa-se que, considerados também os deficientes, os beneficiários do LOAS representam menos de um terço daqueles que recebem o benefício do programa Bolsa Família.

Apesar disso, não consegue a União manter o controle da concessão e da manutenção dos benefícios assistenciais, que não exigem cumprimento de condições como o Bolsa Família, repita-se.

Assim, os dados revelam o descontrole do LOAS, principalmente, se comparado com o Bolsa Família, que não tem tratamento constitucional e é extremamente criticado por aqueles que defendem maior controle dos gastos públicos, demonstrando, ainda, que a participação dos Municípios pode amenizar os prejuízos.

5 Considerações finais

Este artigo teve por finalidade tratar da necessidade do estudo socioeconômico feito por assistentes sociais para orientar o agente concessor do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou deficiente, cuja família é considerada miserável.

Foi exposto que as concessões estão baseadas, apenas, na declaração do beneficiário, tendo em vista a deficiência de assistentes sociais nos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia que, aliás, não tem como atribuição a Assistência Social e sim a Previdência Social.

O descumprimento da forma como a política foi desenhada pelo legislador tem causado a concessão de benefícios irregulares, o que é evidenciado pelo número de pensões por morte indeferidas a idosas que declararam falsamente separação de fato para obter o benefício assistencial.

Tais fatos são indicativos, ainda, de problemas em benefícios concedidos a outros grupos, como os adultos que têm incapacidade de longo prazo e utilizam esse benefício como alternativa àqueles que exigem contribuição previdenciária.

E tal omissão do agente concessor (INSS) poderia ser suprida com a cooperação técnica dos assistentes sociais dos Municípios e também das entidades e organizações de assistência social, realizando-se as visitas sociais e fornecendo-se pareceres sobre a família do candidato ao benefício assistencial.

Além disso, a articulação com as entidades locais poderia ajudar na identificação de beneficiários dos programas locais de assistência social, que poderiam suprir as necessidades daqueles que não preenchem os requisitos para a percepção do LOAS.

Por fim, a análise de dados de outra política de transferência de renda, o Bolsa Família, permite verificar que não é impossível a cooperação, tampouco a fiscalização da execução da política do benefício de prestação continuada, pois são mais numerosos os beneficiários, tendo, inclusive, a necessidade de preenchimento de condições, como frequência escolar e vacinação dos menores de sete anos de idade.

Trata-se, assim, de processo dinâmico das políticas públicas, sendo imprescindível o acompanhamento constante, para aperfeiçoamento das práticas, pretendendo-se aqui uma contribuição ao uso racional e eficiente dos recursos públicos que devem ser destinados efetivamente àqueles que deles necessitam.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 149.
- BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Boletim Estatístico da Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 10.741/2003*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 jun. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 8.742/1993*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 jun. 2017.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Bolsa Família*: governo acompanha frequência escolar de 13,7 milhões de alunos. Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 04 jun. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 567.985*. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2017.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de Referência de uma política pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Org.). *O Direito na Fronteira das políticas públicas*. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas sociais brasileiras: um estudo sobre o programa Bolsa Família. In: SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org.) *Direito e Desenvolvimento um diálogo entre os Brics*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73-122.
- CRUZ, Paula Loureiro da. Gênero e Políticas Públicas: desafios e proposições para superação do problema jurídico da descontinuidade e desarticulação governamental. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, v. 9, n. 2, 2014.
- DUARTE, Clarice Seixas. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Org.). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16-43.
- DUARTE, Clarice Seixas. Para além da Judicialização: a necessidade de uma nova forma de abordagem das Políticas Públicas. SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Org.). *O Direito na Fronteira das políticas públicas*. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.
- FARIA, Daniela Lopes de; ITO, Christian Norimitsu; COSTA, Inês Moreira da. Desconstruindo a ineficácia dos direitos sociais: por uma reconstrução dos direitos sociais democrática, participativa e transnacional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 105-123, 2016.
- FILIPPIM, Eliane Salet; ROSSETTO, Adriana Marques (Org.). *Políticas Públicas, federalismo e redes de articulação para o desenvolvimento*. Joaçaba: Unoesc, 2008.
- GERVASONI, Tamiris Alessandra; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A (RE) articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 7, n. 1, p. 116-132, 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo de 2010*. Disponível em: <www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse>. Acesso em: 1 jun. 2017.

MARTINS, Aline de Araújo; CAVAIGNAC, Mônica Duarte. A política de assistência social e a promoção ao trabalho: uma análise do PRONATEC BSM com base em um estudo com egressos em Fortaleza-CE. *Revista Brasileira Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 2, p. 146-162, 2016.

MARTINS, Valter. O modelo de proteção social brasileiro: notas para a compreensão do desenvolvimento da seguridade social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 137-158, jan./jun. 2011.

MESQUITA, Clarissa Ferreira de Melo. O papel do direito na articulação governamental necessárias às políticas públicas: uma avaliação do programa bolsa família (PBF). *Cadernos de Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 21, n. 70, set/dez. 2016.

MINHOTO, Antonio Celso Batista. Federalismo, estado federalista e a revalorização do município: um novo caminho para o século XXI? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 51-64, 2013.

NOBRE, Edna Luiza. A Previdência, a Assistência e os Programas de Transferência de Renda. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patricia Cristina (Org.). *O Direito na Fronteira das políticas públicas*. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Políticas públicas, direitos fundamentais e Poder Judiciário: uma análise crítica do benefício de prestação continuada (BPC). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan./jun. 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3-15.

SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 166-183, 2016.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.